



LEI N° 645/2020 DE 02 JULHO DE 2.020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE GOTARDO DOS SANTOS MARTINS, Prefeito Municipal de Saboeiro, Estado do Ceara, no uso de suas atribuições legais, contidas o Art. 39 da Lei Orgânica do Município de Saboeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aprovou e eu promulgo e Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - São ordenadas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do município de SABOIEIRO, Estado Ceará, para o exercício de 2.021, compreendendo:

- I - Metas Fiscais;
- II - Prioridades da Administração Municipal;
- III - Estrutura dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2.021, serão identificados nos Demonstrativos resultantes desta Lei, em conformidade com as normas estabelecidas pela STN.



Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, obedecerá as determinações do manual de demonstrativos fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, apresentam-se da seguinte forma:

01.00.00 PARTE I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01. DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II - ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01. DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS.

02.02. DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03. DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04. DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05. DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06. DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.07. DEMONSTRATIVO VII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.



RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2.021, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - O Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2.021 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2.021, 2020 e 2021 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - O Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - O Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e



metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - O Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente da Administração Pública Municipal e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - Os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - O Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 – Considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O demonstrativo de Metas Anuais será instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2.021, 2020 e 2021.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.



Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2.021, 2020 e 2021.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2.021, serão as demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2.021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2.021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2.021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2.021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Art. 21 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO



Art. 22 - O Orçamento para exercício de 2.021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras.

Art. 23 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2.021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

Art. 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura, turismo, esporte e cultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2.021, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na LOA/2.021.

Art. 26 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.



Art. 27 - O Orçamento para o exercício de 2.021 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de setembro de 2.021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2.021.

Art. 28 – A Lei Orçamentária na conformidade do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, poderá prevê percentual para abertura de créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso.

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2.021 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa ou por recurso do tesouro municipal.

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2.021, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de



cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do **Tesouro Municipal** deverão prestar contas no prazo de 60 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo sistema de controle interno ou pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2.021, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I e II do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado.

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2.021 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a norma editada pela STN.

Parágrafo Único – De acordo com o artigo 167, VI da Constituição Federal, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 39 – Na conformidade do artigo 167, inciso I da Constituição Federal, durante a execução orçamentária de 2.021, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial.



Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2.021 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2.021 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF, art. 30, 31 e 32.

Art. 43 – O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação de crédito a ser contratada.

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 – Na forma do art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, o Poder Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2.021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2.021.



Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2.021, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2018, acrescida em até 10%, obedecida os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V - Exoneração de servidores não estáveis;
- VI - Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização)".



VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2.021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.




Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de SABOIEIRO, Estado do Ceará, em 02 de Julho de 2.020.



JOSE GOTARDO DOS SANTOS MARTINS
Prefeita Municipal de SABOIEIRO

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Estimadas											
	Realizadas		2018		2019		2020		2021		2022	
	2017	2018	2018	2018	2019	2019	2020	2020	2021	2021	2022	2022
RECEITAS CORRENTES	34.033.760,57	36.083.786,85	36.574.645,76	39.389.176,94	39.389.176,94	40.156.560,48	41.040.004,81	42.024.964,92				
Receita Tributária	878.089,90	1.226.298,30	748.129,30	1.761.095,15	1.761.095,15	1.796.317,05	1.835.836,03	1.879.896,09				
Impostos	788.247,50	1.224.805,89	723.952,52	1.758.904,55	1.758.904,55	1.794.082,64	1.833.552,46	1.877.557,72				
Taxas	89.842,40	1.492,41	24.176,78	2.190,60	2.190,60	2.234,41	2.283,57	2.338,37				
Receita de Contribuições	286.901,59	340.387,92	312.000,00	298.909,32	298.909,32	304.887,51	311.595,03	319.073,31				
Contribuições Sociais	286.901,59	340.387,92	312.000,00	298.909,32	298.909,32	304.887,51	311.595,03	319.073,31				
Contribuições Econômicas	120.597,56	55.523,49	145.076,00	65.014,72	65.014,72	66.315,01	67.773,94	69.400,52				
Receita Patrimonial	120.597,56	55.523,49	145.076,00	65.014,72	65.014,72	66.315,01	67.773,94	69.400,52				
Aplicações Financeiras	120.597,56	55.523,49	145.076,00	65.014,72	65.014,72	66.315,01	67.773,94	69.400,52				
Outras Receitas Patrimoniais	21.414,79	5.000,00	5.000,00	2.190,60	2.190,60	2.234,41	2.283,57	2.338,37				
Receita de Serviços	31.798.113,48	34.366.721,45	35.330.874,98	37.202.952,29	37.202.952,29	37.947.011,34	38.781.845,59	39.712.609,88				
Transferências Correntes	31.586.073,62	18.810.233,50	19.740.659,24	20.995.995,56	20.995.995,56	21.415.915,47	21.887.065,61	22.412.355,19				
Transferências da União	-	4.595.833,99	4.284.584,51	4.986.047,55	4.986.047,55	5.085.768,50	5.197.655,41	5.322.399,14				
Transferências dos Estados	-	-	-	-	-	-	-	-				
Transferências dos Municípios	-	10.960.653,96	11.305.631,23	11.220.909,18	11.220.909,18	11.445.327,36	11.697.124,57	11.977.855,56				
Transferências Multigovernamentais	-	-	-	-	-	-	-	-				
Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-	-				
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-	-				
Transferências de Convênios	212.039,86	94.855,69	33.565,48	39.014,86	39.014,86	39.795,16	40.670,65	41.646,75				
Outras Receitas Correntes	928.643,25	94.855,69	11.346,00	4.381,20	4.381,20	4.468,82	4.567,14	4.676,75				
Multa e Juros de Mora	823.734,98	93.676,21	18.219,48	27.695,83	27.695,83	28.249,75	28.871,24	29.564,15				
Indenizações e Restituições	7.546,07	-	-	-	-	-	-	-				
Receita da Dívida Ativa	97.362,20	1.179,48	4.000,00	6.937,83	6.937,83	7.076,59	7.232,27	7.405,85				
Receitas Diversas	592.226,83	808.320,73	2.832.998,98	2.043.708,06	2.043.708,06	2.084.582,22	2.130.443,03	2.181.573,66				
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-				
Operações de crédito	-	-	-	-	-	-	-	-				
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-				
Alienações de Bens	592.226,83	534.987,40	1.732.998,98	1.135.381,75	1.135.381,75	1.158.089,39	1.183.567,35	1.211.972,97				
Transferência de Capital	592.226,83	534.987,40	1.732.998,98	1.135.381,75	1.135.381,75	1.158.089,39	1.183.567,35	1.211.972,97				
Transferência de Convênio	-	-	-	-	-	-	-	-				

TOTAL DE DESPESAS

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE	Realizadas		Previstas				
	2017	2018	2018	2019	2020	2021	2022
NATUREZA DE DESPESA							
DESPESAS CORRENTES (I)	30.543.608,76	34.024.845,14	32.340.664,74	35.850.446,34	36.567.455,27	37.371.939,28	38.265.865,83
Pessoal e Encargos Sociais	21.867.595,17	24.702.737,63	19.625.724,74	21.605.859,68	22.037.976,87	22.522.812,36	23.063.359,86
Juros e Encargos da Dívida	7.328,48	-	60.000,00	65.718,00	67.032,36	68.507,07	70.151,24
Outras Despesas Correntes	8.668.685,11	9.322.107,51	12.654.940,00	14.178.868,66	14.462.446,03	14.780.619,85	15.135.354,72
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.823.167,77	2.640.951,99	6.700.980,00	5.161.558,66	5.264.789,83	5.380.615,21	5.509.749,97
Investimentos	1.208.893,12	1.624.901,83	6.088.980,00	4.268.792,76	4.354.168,62	4.449.960,32	4.556.759,37
Inversões Financeiras	-	-	43.000,00	46.995,90	47.935,82	48.990,41	50.166,18
Amortização Financeira	614.274,65	1.016.050,16	569.000,00	845.770,00	862.685,40	881.664,48	902.824,43
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			366.000,00	400.880,00	408.897,60	417.893,35	427.922,79
TOTAL	32.366.776,53	36.665.797,13	39.407.644,74	41.412.885,00	42.241.142,70	43.170.447,84	44.206.538,59

	Realizadas						Estimadas					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2017	2018	2019	2020	2021	2022
ESPECIFICAÇÕES												
RECEITAS CORRENTES (I)	34.033.760,57	36.083.786,85	39.369.176,94	40.156.560,48	41.040.004,81	42.024.964,92	34.033.760,57	36.083.786,85	39.369.176,94	40.156.560,48	41.040.004,81	42.024.964,92
Receita Tributária	878.089,90	1.226.298,30	1.761.095,15	1.796.317,05	1.835.836,03	1.879.896,09	878.089,90	1.226.298,30	1.761.095,15	1.796.317,05	1.835.836,03	1.879.896,09
Receita de Contribuição	286.901,59	340.387,92	298.909,32	304.887,51	311.595,03	319.073,31	286.901,59	340.387,92	298.909,32	304.887,51	311.595,03	319.073,31
Receita Patrimonial	120.597,56	55.523,49	65.014,72	66.315,01	67.773,94	69.400,52	120.597,56	55.523,49	65.014,72	66.315,01	67.773,94	69.400,52
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	120.597,56	55.523,49	65.014,72	66.315,01	67.773,94	69.400,52	120.597,56	55.523,49	65.014,72	66.315,01	67.773,94	69.400,52
Receita de Serviços	21.414,79	0,00	2.190,60	2.234,41	2.283,57	2.338,37	21.414,79	0,00	2.190,60	2.234,41	2.283,57	2.338,37
Transferências Correntes	31.798.113,48	34.366.721,45	37.202.952,29	37.947.011,34	38.781.845,59	39.712.609,88	31.798.113,48	34.366.721,45	37.202.952,29	37.947.011,34	38.781.845,59	39.712.609,88
Demais Receitas Correntes	928.643,25	94.855,69	39.014,86	39.795,16	40.670,65	41.646,75	928.643,25	94.855,69	39.014,86	39.795,16	40.670,65	41.646,75
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	34.033.760,57	36.083.786,85	39.369.176,94	40.156.560,48	41.040.004,81	42.024.964,92	34.033.760,57	36.083.786,85	39.369.176,94	40.156.560,48	41.040.004,81	42.024.964,92
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	592.226,83	806.320,73	2.043.708,06	2.084.582,22	2.130.443,03	2.181.573,66	592.226,83	806.320,73	2.043.708,06	2.084.582,22	2.130.443,03	2.181.573,66
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	592.226,83	534.987,40	1.732.998,98	1.135.381,75	1.183.567,35	1.211.972,97	592.226,83	534.987,40	1.732.998,98	1.135.381,75	1.183.567,35	1.211.972,97
Outras Receitas de Capital	0,00	271.333,33	908.326,31	926.492,84	946.875,68	969.600,69	0,00	271.333,33	908.326,31	926.492,84	946.875,68	969.600,69
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	592.226,83	806.320,73	2.043.708,06	2.084.582,22	2.130.443,03	2.181.573,66	592.226,83	806.320,73	2.043.708,06	2.084.582,22	2.130.443,03	2.181.573,66
RECEITAS NÃO-FINANÇEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	34.625.987,40	36.890.107,58	39.407.644,74	41.412.885,00	43.170.447,84	44.206.538,59	34.625.987,40	36.890.107,58	39.407.644,74	41.412.885,00	43.170.447,84	44.206.538,59

DESPESAS CORRENTES (X)	30.543.608,76	34.024.845,14	35.850.446,34	36.567.455,27	37.371.939,28	38.268.865,83	30.543.608,76	34.024.845,14	35.850.446,34	36.567.455,27	37.371.939,28	38.268.865,83
Pessoal e Encargos Sociais	21.867.595,17	24.702.737,63	21.605.859,68	22.037.976,87	22.522.812,36	23.063.359,86	21.867.595,17	24.702.737,63	21.605.859,68	22.037.976,87	22.522.812,36	23.063.359,86
Juros e Encargos da Dívida (XI)	7.328,48	0,00	65.718,00	67.032,36	68.507,07	70.151,24	7.328,48	0,00	65.718,00	67.032,36	68.507,07	70.151,24
Outras Despesas Correntes	8.668.685,11	9.322.107,51	14.178.868,66	14.462.446,03	14.780.619,85	15.135.354,72	8.668.685,11	9.322.107,51	14.178.868,66	14.462.446,03	14.780.619,85	15.135.354,72
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	30.536.280,28	34.024.845,14	35.784.728,34	36.500.422,91	37.303.432,21	38.198.714,58	30.536.280,28	34.024.845,14	35.784.728,34	36.500.422,91	37.303.432,21	38.198.714,58
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.823.167,77	2.640.951,99	5.161.558,66	5.264.789,83	5.380.615,21	5.509.749,97	1.823.167,77	2.640.951,99	5.161.558,66	5.264.789,83	5.380.615,21	5.509.749,97
Investimentos	1.208.893,12	1.624.901,83	4.268.792,76	4.354.168,62	4.449.960,32	4.556.759,37	1.208.893,12	1.624.901,83	4.268.792,76	4.354.168,62	4.449.960,32	4.556.759,37
Inversões Financeiras	0,00	0,00	46.995,90	47.935,82	48.990,41	50.166,18	0,00	0,00	46.995,90	47.935,82	48.990,41	50.166,18
Amortização da Dívida (XIV)	614.274,65	1.016.050,16	845.770,00	862.685,40	881.664,48	902.824,43	614.274,65	1.016.050,16	845.770,00	862.685,40	881.664,48	902.824,43
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.208.893,12	1.624.901,83	4.315.788,66	4.402.104,43	4.498.950,73	4.606.925,55	1.208.893,12	1.624.901,83	4.315.788,66	4.402.104,43	4.498.950,73	4.606.925,55
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	400.880,00	400.960,18	401.048,39	401.136,62	0,00	0,00	400.880,00	400.960,18	401.048,39	401.136,62
DESPESAS NÃO-FINANÇEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	31.745.173,40	35.649.746,97	40.501.397,00	41.303.487,52	42.203.431,33	43.206.776,75	31.745.173,40	35.649.746,97	40.501.397,00	41.303.487,52	42.203.431,33	43.206.776,75
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	2.880.814,00	1.240.360,61	629.000,00	937.655,18	967.016,51	999.761,84	2.880.814,00	1.240.360,61	629.000,00	937.655,18	967.016,51	999.761,84

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL

	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista
	2017	2018	2018	2019	2019	2020	2020	2021	2021	2022
ESPECIFICAÇÃO										
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	365.492,16	-	3.613.826,76	3.613.826,76	3.613.826,76	3.686.103,30	3.686.103,30	3.767.197,57	3.767.197,57	3.857.610,31
Ativo Disponível	2.441.486,10	-	656.977,18	656.977,18	656.977,18	670.116,72	670.116,72	684.859,29	684.859,29	701.295,91
Haveres Financeiras	1.607.448,79	-	2.956.974,02	2.956.974,02	2.956.974,02	3.016.113,50	3.016.113,50	3.082.468,00	3.082.468,00	3.156.447,23
(-) Obrigações Financeiras	3.693.442,73	-	124,44	124,44	124,44	126,93	126,93	129,72	129,72	132,83
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(355.492,16)	-	(3.613.826,76)	(3.613.826,76)	(3.613.826,76)	(3.686.103,30)	(3.686.103,30)	(3.767.197,57)	(3.767.197,57)	(3.857.610,31)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	10.182,23	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	(365.674,39)	-	(3.613.826,76)	(3.613.826,76)	(3.613.826,76)	(3.686.103,30)	(3.686.103,30)	(3.767.197,57)	(3.767.197,57)	(3.857.610,31)
RESULTADO NOMINAL	-365.674,39	0,00	(3.979.501,15)	(7.227.653,52)	(7.227.653,52)	(7.299.930,06)	(7.299.930,06)	(7.453.300,86)	(7.453.300,86)	(7.624.807,88)

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2016:

	2017	2018	2018	2019	2020	2021	2022
ESPECIFICAÇÕES							
Receitas Primárias advindas de PPP (XVIII)	34.505.489,84	36.833.404,61	39.260.568,74	41.345.932,45	42.172.851,10	43.016.308,12	43.876.634,28
Despesas Primárias geradas por PPP (XIX)	32.755.802,79	33.777.185,48	36.411.424,74	40.501.397,00	41.311.424,94	42.137.653,44	42.980.406,51
Impacto do saldo das PPP (XX) = (XVIII-XIX)	1.749.687,05	3.056.219,13	849.144,00	844.535,45	861.426,16	878.654,68	896.227,78